



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14766.000143/2009-11
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.190 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 4 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de créditos oriundos de pedido de Ressarcimento de IPI, controlado no Processo Administrativo nº 19647.004126/2004-18.

No pedido original a Recorrente requer o reconhecimento do valor creditório referente a aquisição de insumos isentos e tributados à alíquota zero em formulário de papel, aprovado pela IN SRF nº 210/2002. O pedido de ressarcimento foi considerado não declarado em razão do entendimento da Administração Tributária que à época do protocolo do pedido de compensação, já existia a obrigação de transmissão por via eletrônica, sendo vedado a utilização do formulário em papel aprovado na IN SRF nº 210/2002.

Diante da decisão no processo administrativo nº 19647.004126/2004-18, que não reconheceu o direito creditório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE decidiu pelo indeferimento do pedido de compensação constante do presente processo.

A empresa foi cientificada do despacho decisório e inconformada, impugnou a decisão, alegando que possui decisão judicial que lhe garante o crédito pleiteado no processo administrativo nº 19647.004126/2004-18 e que a obrigação para envio do pedido de compensação em formulário de papel, somente passou a vigorar com a publicação da IN SRF nº 460/2004 em 18/10/2004 e o descumprimento da transmissão pela internet (obrigação acessória), não possui o condão de legitimar a cobrança do crédito tributário, somente sendo possível, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por meio do Acórdão de nº 11-30.366, decidiu não conhecer das alegações referentes ao crédito do IPI por tratar-se de decisão prolatada em outro processo e negou provimento quanto ao restante da impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE OUTRO PROCESSO.

Extrapolando o mérito pertinente ao presente processo qualquer análise acerca do despacho decisório proferido nos autos do processo nº 19647.004126/2004-18. As alegações contra aquela decisão devem ser veiculadas naquele processo, descabendo neste autos qualquer consideração a esse respeito. Não se toma conhecimento das razões de mérito pertinentes ao objeto do outro processo administrativo acima mencionado.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DESONERADA DO IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

Não se conhece do mérito coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada, devendo prevalecer a decisão final a ser exarada pelo Poder Judiciário.

DIREITO CREDITÓRIO SUB JUDICE. VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS COMPENSAÇÕES APRESENTADAS.

Foge ao alcance da decisão judicial liminarmente exarada a pretensão de imediata homologação administrativa que, além de tudo, enquanto não haja respaldo de decisão judicial transitada em

julgado, tal pretensão esbarra em óbice legal intransponível no art.170-A do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 17/11/2010 por meio do Aviso de Recebimento – AR a fl. 82. Sendo apresentado Recurso Voluntário à fls. 84 a 134, em 8/11/2010, estranhamente, a data é anterior à ciência da decisão de primeira instância.

No corpo do Recurso apresentado, consta ainda, a informação que a sua interposição é contra a decisão prolatada no Acórdão nº 11-20.481 exarado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, aparentemente a decisão refere-se ao Processo Administrativo nº 19647.020646/2008-00.

A seguir, o Recurso discute um Auto de Infração referente ao lançamento da COFINS Cumulativa e Não Cumulativa lavrado contra a Recorrente

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado o Recurso Voluntário apresentado não corresponde ao presente processo. Cita claramente outro acórdão e trata de matéria diversa, qual seja Auto de Infração de COFINS Cumulativa e Não Cumulativa, quando a discussão do presente processo trata da não homologação de Pedido de Compensação com créditos de IPI.

As informações apuradas levam a conclusão que o caso que se apresenta pode tratar-se de um equívoco nos procedimentos da Unidade Preparadora que juntou aos autos Recurso Voluntário referente a outro processo ou então que realmente o Recurso ora em discussão refere-se ao presente processo e não deveria ser conhecido, visto faltar motivação ao mesmo, em razão da discussão não trazer nenhum questionamento contra a decisão da primeira instância. A par destes fatos a definição da situação do Recurso Voluntário apresentado e a sua correspondência ao presente feito é condição precípua para o andamento do julgamento.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos e considerando o princípio da informalidade processual aplicável em determinadas situações ao

Processo nº 14766.000143/2009-11
Resolução n.º **3403-000.190**

S3-C4T3
Fl. 4

Processo Administrativo Fiscal, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora confirme se o Recurso Voluntário constante à fls. 84 a 134 foi protocolada contra a decisão da autoridade a quo à fls. 64 a 77 e caso não sejam estes os fatos informe se o presente processo foi objeto de interposição de Recurso Voluntário, sendo esta a situação, proceda a juntada do recurso ao presente processo. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 14:02:11.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.17596.ZQZA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
B7FFA6D7E38816BEF3A475352BD29D5440E2437B**